AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.145 - PR (2017/0013166-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395 ISABELA VELLOZO RIBAS - PR053603 EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219 PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410 VANESSA DE LARA PORTO E OUTRO(S) - PR060828
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES.	:	VALDEMAR VENTURI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS QUE NÃO DECORREM DE CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESERVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de fracionamento do valor exequendo para fins de pagamento dos honorários contratuais por meio de RPV. A parte agravante sustenta, em síntese, os honorários advocatícios são autônomos, de natureza alimentar, pelo que a expedição de RPV não configura violação ao artigo 100, §8º da CRFB/88.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório (REsp n. 1.347.736/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 15/4/2014).

III - Decidiu-se que os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não poderiam ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

IV - Quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp n. 1.282.125/SP,

Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016; AgInt no REsp n. 1.605.280/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1464842/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015; AgRg no AREsp n. 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg no AREsp n. 408.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator